

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 26/2023 - SEAPE-DF  
PROCESSO SEI nº 04026-00003962/2023-60**

**SIG SAUER INC**, empresa estrangeira com sede no endereço 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos, *Zip Code* 09801, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal ao final assinado, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, formular **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em referência, pelas razões de fato e de direito adiante detalhadas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos do dispositivo regulamentar acima citado, o prazo de impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data designada da sessão pública, razão pela qual, considerada a data da sessão para 26/09/2023 (terça-feira), o referido prazo findaria em 21/09/2023 (quinta-feira), pelo que se conclui ser tempestiva esta impugnação.

**II. DAS RAZÕES DE MÉRITO**

2. A impugnante possui interesse em participar da licitação para de AQUISIÇÃO para futura aquisição de 20 (vinte) Submetralhadoras/Carabinas calibre 9x19 mm e 40 (quarenta) Fuzis/Carabinas calibre 5,56x45mm, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

3. Contudo, verificadas condições de participação no pregão eletrônico, constata que **o edital do certame impõe limitações injustificadas às empresas estrangeiras sem sede no Brasil**, sobretudo quanto à participação de empresas estrangeiras, documentação de habilitação, equalização de proposta, forma de pagamento, local e prazo de entrega bem como especificação técnica, readequando-o às disposições normativas que asseguram a participação isonômica de empresas estrangeiras

4. Nesse contexto, tendo em vista as regras e princípios administrativos que regem as licitações, urge seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam alteradas as previsões que limitam a isonomia e competitividade entre os concorrentes, bem como para que seja definida à participação de empresas estrangeiras conforme as normas brasileiras de licitações, conforme as regras abaixo:

**III. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS SEM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.**

5. O Edital não apresenta uma justificativa adequada para restringir a participação de empresas estrangeiras. As particularidades das normas legais e questões operacionais mencionadas podem ser ajustadas no texto de modo a garantir uma participação efetiva e equitativa de empresas estrangeiras, sem favorecer exclusivamente as empresas brasileiras. A restrição atual impede a participação de empresas estrangeiras que não estejam estabelecidas no país, o que pode resultar em uma desigualdade de tratamento injustificada. Seria importante rever o Edital para assegurar uma abordagem mais inclusiva e permitir a participação de empresas estrangeiras interessadas, desde que o edital abre as regras inclusivas para a integral participação de empresas estrangeiras.

## 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

6.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital:

(...)

**6. A autorização normativa para a participação isonômica de empresas estrangeiras em licitações no Brasil tem sede no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifos nossos)*

**7. Nessa mesma linha, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 3º, §1º, incisos I e II, expressamente, veda preferências fundadas na naturalidade, sede ou domicílio das empresas licitantes, bem como qualquer tipo de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras:**

*“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, **prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*

*II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

**8. Salvo hipóteses previstas na própria Lei nº 8.666/93, de modo expresso e ainda excepcional, justificadas por fins estratégicos de impulsionar determinados setores da economia nacional, diferenciações entre licitantes brasileiras e estrangeiras são, portanto, proibidas.**

**9. E em face da competência privativa da União para edição de normas gerais de licitação e contratos, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nem mesmo competência suplementar estadual poderia criar esse impedimento que fosse**

contra texto da lei federal, aliás, que implicaria, em inviabilidade a um dos objetivos de licitar, que é “*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*”, do artigo 3º da já citada Lei nº 8.666/93, valendo repetir a vedação a restrição à competitividade e à discriminação por sede de licitante, ou entre brasileiros e estrangeiros.

10. Por oportuno, cabe mencionar que no Caderno de Logística da Participação de Empresas Estrangeiras em Licitações, da Secretaria Especial de Desburocratização do Ministério da Economia disponível no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/empresas-estrangeiras-em-licitacoes-publicas.pdf>, há destaque para a necessidade de que o planejamento de certames licitatórios considere o âmbito de abrangência de possíveis licitantes interessados, inclusive a nível internacional.

11. Nesse sentido, prevê o referido documento que:

**“Um dos primeiros e principais aspectos a serem considerados no planejamento de uma contratação remete ao universo possível de licitantes. Em deferência ao princípio da isonomia, os certames devem ser abertos a quaisquer empresas interessadas, sejam elas brasileiras; estrangeiras em funcionamento no país, mediante autorização; ou estrangeiras que não funcionem aqui.**

*No que concerne a este ponto, duas ressalvas devem ser consideradas, todavia. A primeira é que a legislação pátria (lato sensu) impõe algumas restrições setoriais ao exercício de empresa estrangeira na atividade empresarial. A segunda, que a autorização de funcionamento no país deve ser exigida, para fins de habilitação jurídica, sempre que a execução do objeto da licitação envolver a permanência e a prática de atos contínuos no país pela contratada.*

*Afora essas ressalvas, **inexistem (a priori) impedimentos à participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país em licitações promovidas pelos órgãos e entidades considerados nesta publicação.**” (pág. 22) (grifos nossos)*

12. Com base nessa perspectiva não há respaldo para as previsões editalícias que, na contramão dos supracitados dispositivos legais e dos princípios administrativos da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, **restringem, a participação de empresas estrangeiras sem funcionamento no Brasil no certame em questão.**

13. Aliás, é importante observar algumas questões de nulidades absolutas, outras, que vão desde falta de motivação, de terminologia essencial para o caso e de formato adequado, que inviabilizam por completo a ocorrência do certame.

14. O atual Regulamento de Produtos Controlados, estabelecido pelo Decreto nº 10.030/2019, não há mais protecionismo nem no setor regulado de armamentos, portanto, **edital algum pode fechar mercado** no qual sequer regra específica do mercado restringiu.

15. Se o mercado do tipo de armamento licitado, não terá competição real em mercado apenas do Brasil, porque a enorme gama de fabricantes está no exterior, o edital **jamais poderia vedar a participação de estrangeiros** que não funcionem no país.

16. Para um mercado que está em sua maioria no exterior, tem-se falha gravíssima de falta de motivação e justificativa ou permissão para fechar mercado via edital.

17. Diante disso, note-se que o edital deixou de ser como deveria, UM EDITAL DE PREGÃO INTERNACIONAL. Assim deveria ser, já que o mercado local é limitado, valendo aqui trechos de destaque específico do Professor Jonas Lima, quando conceitua **LICITAÇÃO INTERNACIONAL**:

*“Procedimento de contratação **obrigatório** quando, **em razão de limitações ou condições do mercado nacional**, o Estado precisa, necessariamente, convocar de forma expressa e **em meios nacionais e internacionais de divulgação**, licitantes **estrangeiros a participarem da disputa** e **cujo edital convocatório é especialmente preparado para isso**”. (Lima, Jonas. Licitação Pública Internacional no Brasil / International Public Bidding in Brazil – Ed. Negócios Públicos. Curitiba: 2010 p. 26 – grifos nossos).*

18. Note-se agora que o edital deveria ser publicado em diário oficial com o termo “PREGÃO INTERNACIONAL ELETRÔNICO”, o edital deve ter dois modelos de proposta (impossível customizar a proposta de brasileiro e de estrangeiro, para que haja comparação objetiva que é de imposição pelos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, não tem o anexo para declaração de impossibilidade de atendimento de requisitos com documentos equivalentes aos brasileiros, deve possuir regra de equalização de propostas dentro do disposto no assunto de gravames para julgamento, como manda o artigo 42, § 4º, da Lei nº 8.666/93, não trata de INCOTERMS, algo essencial a constar do edital, porque precisa constar do contrato e dos documentos de exportação/importação da empresa estrangeira.

19. Do mesmo modo, deve constar menção no edital no sentido de que, ao final do pregão, se for vencedor um estrangeiro, os impostos da equalização tributária, acima já referida, serão suprimidos para constar o valor definitivo na ata, na homologação e na contratação, inclusive, para que o Município, como importador do produto, tenha preservada a impunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (entes públicos não podem cobrar tributos uns dos outros), o que fará com que o contrato com estrangeiro, na prática tenha redução final de preço de algo como aproximada metade do valor do que se teria com importação intermediada com uma empresa local, o que implica em concluir que se o edital permanecer com a redação atual o Município terá um prejuízo financeiro e econômico elevadíssimo, em contrariedade à economicidade, do artigo 70 da Constituição federal.

20. Sobre o efeito prático que se tem, cabe lembrar que sendo o mercado regulado atualmente aberto e mais presente no exterior que Brasil, para armamentos, não restrito pelas normas de controle exercido pelo Exército, não pode edital resultar em dificuldades que inviabilizam a presença dos estrangeiros na disputa e não regram o futuro contrato com estrangeiros, o que terá impactos por completa falta de segurança jurídica entre as partes.

21. Enfim, máxima vênia, restrições ilícitas, **fechamento de mercado a direcionar**, em violação à Impessoalidade do artigo 37 da Constituição Federal, apenas para brasileiros, além de um único ponto falar de empresas estrangeiras, mas dentro de um edital totalmente nacional que em muitas partes requer que seja alterada e preparada para presença de estrangeiros.

#### IV. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

22. Essa linha de competitividade, na busca por atrair a participação de licitantes estrangeiras nas disputas de âmbito internacional, como a presente, deve se ter em consideração a notória permissão de apresentação da documentação de habilitação para empresas estrangeiras que não funcionam no país.

23. A documentação de habilitação exigida para os processos licitatórios há de ser adequada à peculiaridade das licitantes estrangeiras sem sede no país, para que não se obste a sua participação na disputa.

24. Portanto, com a devida adequação do Edital no que tange o ponto de entrega de documentos equivalentes de habilitação jurídica e fiscais faz-se necessário especificar a possibilidade de apresentação, pelas empresas licitantes estrangeiras, de documentação equivalente inicialmente apresentados em tradução livre como o edital, para empresas estrangeiras que não funcionem no país.

25. Com máxima vênia, empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil (e participam nas licitações nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93), não podem ser obrigadas ao cumprimento de dispositivo de legislação que legalmente fica de impossível atendimento, pois essas estrangeiras não possuem atuação local, não fabricam as armas em território no Brasil e não são as importadoras.

26. Na verdade, importador será cada ente público, com toda a documentação do processo de comércio exterior no seu CNPJ, inclusive, para que obtenha o resguardo da imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal), que vai levar a uma queda significativa do valor final da contratação pública.

27. De outro lado a economicidade do artigo 70 da Constituição Federal e também a vantajosidade do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas, uma vez que, abrindo, efetivamente, a participação a estrangeiras, o ente público terá em potencial, se vencedor o estrangeiro, uma importação em seu próprio CNPJ, o que, por força do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, leva a imunidade tributária, zerando impostos sobre aquele produto.

28. Na leitura do Edital é perceptível que as regras não contemplam a participação de empresas estrangeiras sem sede no país, **há a necessidade de harmonizar o texto do edital de modo a ampliar a disputa, ou seja, em um padrão de regramento que permita que empresas estrangeiras possam participar, em uma verdadeira licitação a nível internacional.**

29. A documentação de habilitação exigida para os processos licitatórios há de ser adequada à peculiaridade das licitantes estrangeiras sem sede no país, para que não se obste a sua participação na disputa, mas o edital não é claro e não disciplina com completude e segurança as matérias atinentes a estrangeiros, sejam de habilitação, sejam de propostas (inclusive em tais ou quais moedas) e julgamento das propostas.

30. Essa linha de competitividade, na busca por atrair a participação de licitantes estrangeiras nas disputas, como a presente, deve se ter em consideração a notória permissão de apresentação da documentação de habilitação, inicialmente, em tradução livre, vem dos termos do artigo 41 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

*“Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, **inicialmente apresentados com tradução livre.**”*

*Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas”.*

**31.** Portanto, com a devida adequação do Edital no que tange o ponto de entrega de **documentos equivalentes**, faz-se necessário especificar a possibilidade de apresentação, pelas empresas licitantes estrangeiras, de documentação equivalente **inicialmente** apresentada com **tradução livre**.

**32.** Isso é fundamental para ampliar a participação, vez que estrangeiros precisam obter os documentos nos seus países, sendo oneroso e demorado submeter todos os documentos via chancela de consulados ou embaixadas ou ainda apostilados, para somente depois se ter cara e demorada tradução no Brasil, ainda juramentada. Por isso a legislação citada é a solução para competitividade.

**33.** É necessário, portanto, alterar o edital para que se permita, em todas as documentações das licitantes estrangeiras, a **tradução livre**.

#### **V. DA EQUALIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS**

**34.** O edital, de modo, falta as regras de equalização para viabilizar a competição efetiva das estrangeiras e nacionais.

**35.** Com a intenção de auxiliar o órgão, a impugnante requer o acréscimo das seguintes previsões extraídas do edital do Pregão Eletrônico 48/2022 realizado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, via Portal de Compras do Governo Federal <https://www.gov.br/compras/pt-br>:

“8.11. As propostas de preço apresentadas por licitantes estrangeiros ou seus respectivos representantes, somente para fins de julgamento, deverão ser acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes estabelecidos no Brasil quanto à operação final de venda, conforme § 4º do artigo 42 da Lei nº 8.666, de 1993.”

“8.12. Caso a proposta classificada em primeiro lugar, após a etapa de envio de lances da sessão pública, tenha sido uma empresa estrangeira que não funcione no país (bem importado diretamente em nome do órgão ou entidade), haverá uma simulação de um acréscimo do custo dos tributos que oneram a operação final de venda no mercado interno do objeto da licitação conforme a proposta para um bem nacional ou nacionalizado mais bem posicionada na ordem sucessiva de classificação, com a finalidade de equalização tributária.”

“8.12.1. Caso a proposta da empresa estrangeira continue a apresentar preço menor para o item e/ou grupo em relação ao preço da proposta tomada como parâmetro para a equalização tributária, será considerada vencedora e o certame segue para a etapa de habilitação.”

“8.12.2. Caso o preço do item e/ou grupo se mostre maior ou igual ao preço da proposta tomada como parâmetro para a equalização tributária, haverá uma negociação para fins de redução do preço com a empresa estrangeira que não funcione no país. Permanecendo inalterado o cenário após a negociação, a proposta sob julgamento será reclassificada. 8.13. Encerrada a

análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.”

“(Extraído do Edital de pregão internacional na PRF – 48/2022 – UASG: 200109)”

<http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/Download/Download.asp?coduasg=200109&numprp=482022&modprp=5&bidbird=N.>”

36. Apenas para uma ponderação de situações também posteriores ao certame, se não constar equalização na licitação, quando se for executar o contrato estará em todo inviabilizada a adequação com preço já sem os impostos, para fins de execução, e isso, pelo NCM dos produtos, com simples teste no Simulador de Tratamento Tributário da Receita Federal (<http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador>) irá demonstrar que o ente público terá uma diferença de valor final que pode superar 50% apenas pela questão da imunidade tributária.

37. Na prática, a equalização ocorre para julgamento de propostas com isonomia e, quando do fim do pregão, o valor sem impostos é lançado para adjudicação e importação, porque assim o mesmo deve ser considerado para a futura importação.

38. **Por isso fica requerido que se inclua a regra de equalização de propostas, dos gravames da operação final de venda de empresa brasileira (IPI, PIS, COFINS e ICMS) para que se tenha plena observância da imposição vinda do artigo 42, § 4º, da Lei nº 8.666/93.**

#### VI. DA FORMA DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTA DE CRÉDITO

39. Nessa mesma perspectiva de ampliação isonômica da competição às empresas estrangeiras, salienta-se que o disposto no ponto 22. só faz menção a formas de pagamento de empresas nacionais, merecendo reparo.

40. Nesse sentido, **deve ser acrescido item próprio e seguro para o pagamento de empresas estrangeiras, a fim de que se permita a emissão de carta de crédito internacional pelo Banco do Brasil S/A ou qualquer banco de primeira linha em favor da contratada, sem esquecer que a própria minuta do futuro contrato não está efetivamente preparada para contratação de empresa estrangeira.**

41. Quanto a este ponto, cumpre mencionar que, dentre as medidas legais especificadas na Lei nº 8.666/93 para evitar distinções indevidas entre licitantes brasileiros e estrangeiros, o artigo 42, §3º, determina sejam **asseguradas garantias de pagamento equivalentes para ambos, mas o edital não tem essa isonomia.**

#### VII. DOS PRAZOS PARA PROPOSTAS E ABERTURA DO CERTAME

42. Requer-se, a readequação das previsões editalícias em relação aos prazos para apresentação de propostas.

43. Conforme previsão editalícia, a data de início das propostas ocorreu em 14/09/2023, e a sessão de abertura está prevista para 26/06/2023.

44. Contudo, é nítido que tais prazos são excessivamente exíguos em se tratando de pregão, uma vez que empresas estrangeiras ou nacionais necessitam de maiores prazos para viabilizar a sua participação em certame no Brasil.

45. De fato, tanto o art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02, é claro ao fixar o lapso de oito dias úteis como “mínimo”, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior** a 8 (oito) dias úteis;

46. Assim, verifica-se que referido dispositivo legal permite que a Administração estabeleça prazos superiores, em atendimento aos princípios da igualdade e proporcionalidade.

47. Importante ressaltar que o mercado de armamentos está, especialmente, no exterior e as empresas estrangeiras interessadas em participar do certame possuem o direito de concorrer em condições de igualdade com empresas nacionais, inclusive, em respeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, em face da vedação à discriminação de licitantes estrangeiros, que está no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (“estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais”).

48. O prazo demasiadamente exíguo previsto no certame não permite que etapas necessárias sejam concretizadas, inviabilizando a obtenção dos documentos necessários por empresas estrangeiras, bem como suas devidas traduções. É preciso lembrar que, antes de tudo, há um período de análise pela área de *compliance* interno de cada grande fabricante estrangeira antes de qualquer oferta de negócios no exterior, verificação de equivalência ou não de todos os documentos exigidos para qualificação e para conferência de especificações e inclusão em contingência / previsão em certo calendário potencial de linha de produção do item específico, para que, então, se tenha as providências sobre os custos e a formação de preços, que envolvem procedimentos de logística até ponto de destino e outras variáveis. Isso torna a licitação diferenciada.

49. Dessa maneira, a fim de que não se afastem possíveis interessados de origem estrangeira do certame, é necessário que os prazos previstos em edital sejam prorrogados.

50. **Requer-se, assim, que os prazos sejam fixados em, pelo menos, 20 (vinte) dias corridos**, tempo hábil para as empresas estrangeiras consigam atender requisitos, pois mesmo na situação de brasileira representando estrangeira, ainda assim, não se pode desconsiderar a parcela de tempo no exterior, para que tudo seja viabilizado em termos de documentação de habilitação e proposta.

#### **VIII. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA**

51. Com o fito de permitir a isonomia na participação do certame entre empresas estrangeiras e brasileiras, requer-se, igualmente, a modificação das previsões que constam no termo de referência no que diz respeito aos prazos de entrega do objeto licitado.

#### **5. DA ENTREGA DOS BENS, CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO E CONDIÇÕES DE GUARDA E ARMAZENAMENTO**

**5.1. Os bens deverão ser entregues integralmente (de uma só vez), conforme as especificações constantes nos itens deste Termo de Referência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contatos do primeiro dia útil que seguir, da data de recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, (...).**

**52. Porém, considerando as normas e praxes internacionais, sugerimos que o prazo seja de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da autorização de exportação do país de origem do armamento.**

5.1. Os bens deverão ser entregues integralmente (de uma só vez), conforme as especificações constantes nos itens deste Termo de Referência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contatos do primeiro dia útil que seguir, da data de recebimento da Nota de Empenho, da assinatura do contrato **ou das licenças de exportação do país de origem, o que ocorrer por último.**

**53. Por mais que seja do juízo discricionário do administrador o prazo para a entrega do objeto, os princípios e regras administrativos devem nortear a sua fixação.**

**54. Assim, há de se atentar para que não seja frustrada a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, privilegiando-se, sempre que possível, medidas que proporcionem a ampliação da disputa ao invés de desestimular a participação de licitantes.**

**55. Lado outro, frisa-se que o artigo 20 da Lei Geral de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação pela Lei nº 13.655/18, prevê a necessidade de o administrador considerar os resultados práticos de sua decisão, não podendo se ater a meras abstrações jurídicas:**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**56. Referida inovação legal evidencia uma preocupação crescente com a consideração dos obstáculos reais e das consequências das determinações administrativas.**

**57. Portanto, respeitosamente, pleiteia-se pelo acatamento da sugestão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com marco inicial da autorização de exportação do país de origem do armamento.**

**58. Em relação ao local de entrega dos equipamentos, o item 19.2. referido instrumento convocatório prevê que seja realizada da seguinte forma:**

**5. DA ENTREGA DOS BENS, CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO E CONDIÇÕES DE GUARDA E ARMAZENAMENTO**

**5.1. Os bens deverão ser entregues integralmente (de uma só vez), (...) na Rodovia DF KM 04, Fazenda Papuda, São Sebastião, Brasília - DF, 70297-400. No Complexo Penitenciário do Distrito Federal, na Diretoria Penitenciária de operações Especiais - DPOE, telefone: (61) 3335-9471.**

**59. Todavia, tal previsão também merece readequação, a fim de melhor contemplar a concorrência entre licitantes estrangeiros e nacionais.**

60. O transporte de armas de fogo demanda medidas de extrema segurança e logística detalhada, a fim de prevenir possível de roubo de cargas e indesejável apossamento ilícito de tais armamentos por grupos criminosos.
61. O órgão demonstrou, corretamente, preocupação com a segurança da carga até sua chegada em seu destino final, ao prever o fornecimento de escolta armada do aeroporto até o destino final.
62. Todavia, há que se considerar que órgãos públicos possuem maior capacidade e recursos para a realização do transporte total dos armamentos de forma mais segura.
63. Por esse motivo, a práxis mais comum, adotada em outras licitações semelhantes, é a de prever a possibilidade de entrega do objeto do contrato diretamente em um aeroporto internacional.
64. Tal prática evita o risco, apresentado em algumas capitais do país, de que a carga seja desviada antes de chegar a seu destino final, promovendo maior rapidez e segurança às partes envolvidas.
65. Ademais, destaca-se que a terceirização do deslocamento dos armamentos envolveria, além do maior risco já mencionado, um aumento dos custos do fornecimento, o que impactaria no preço final dos produtos licitados.
66. A adequação da forma de entrega prevista garantiria maior economicidade e vantajosidade à Administração Pública, tendo em vista que os custos necessários ao transporte até o destino final não seriam computados no preço ofertado.
67. Desta forma, permitir a entrega dos equipamentos em **Aeroporto Internacional** não apenas garantiria a completa **segurança no transporte** dos equipamentos, como beneficiaria a competição igualitária, beneficiando diretamente a Administração Pública.

#### IX. CARABINA OU SUBMETRALHADORAS NO SISTEMA DE FUNCIONAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DOS GASES NO PISTÃO

68. Das Especificações técnicas:

##### FUNCIONAMENTO

4.4.2. Por sistema Blowback - ação do recuo dos gases sobre o conjunto do ferrolho. Deve possuir trancamento do ferrolho que atenda as Normas de referência de segurança e funcionamento, sendo que no último disparo a arma deve permanecer aberta e com o ferrolho recuado.

##### Mudança para:

Sistema de funcionamento: Semiautomático com acionamento indireto por recuo dos gases - pistão, trancamento do ferrolho (rotativo) no cano, através de coroa dentada, caixa da culatra em alumínio viabilizando o baixo peso do conjunto

69. O sistema de funcionamento pela utilização da ação dos gases no pistão que realiza a ação de levar o ferrolho a retaguarda para realizar todo o funcionamento do armamento. O sistema de funcionamento deve ser polegadas (21,59 cm), equipados com trilhos "Picatinny M-Lok MIL-STD 1913".

- 70.** O sistema de funcionamento pela utilização da ação dos gases no pistão que realiza a ação de levar o ferrolho a retaguarda para realizar todo o funcionamento do armamento.
- 71.** O sistema de funcionamento deve ser adequado para evitar depender somente da ação dos gases diretamente no ferrolho (a exemplo dos sistemas de funcionamento blowback que dependem diretamente dos gases no ferrolho para o seu sistema de funcionamento).
- 72.** Utilizar um sistema de funcionamento blowback simples é retornar a décadas atrás, é optar por um sistema SEM trancamento do ferrolho e que apresenta constantemente, nos modelos utilizados, panes de funcionamento, sujeira de combustão no ferrolho, aumento da temperatura do armamento no conjunto ferrolho e menor durabilidade das peças principais.
- 73.** Outra questão é que em ambientes rurais e urbanos a incidência de poeira e sujeira no armamento é constante por isso a ação dos gases deve ser indireta para que não dependa exclusivamente dos gases para a ação do sistema de funcionamento.
- 74.** Além de apresentar um funcionamento ideal para qualquer tipo de munição por não ser um sistema de funcionamento direto. A ação de uma arma indireta a gás por pistão permanece fria e limpa, mesmo depois de disparar ciclos longos de tiro.
- 75.** Em termos de durabilidade, as armas com sistema de funcionamento por pistão tendem a ter uma vida útil mais longa. Como o sistema interno não fica tão aquecido durante os disparos, as peças internas sofrem menos desgaste, o que contribui para uma maior longevidade do equipamento. Além disso, essas armas requerem menos manutenção em comparação com aquelas que utilizam o sistema de funcionamento blowback.
- 76.** Em resumo, o sistema de funcionamento por pistão oferece vantagens significativas em termos de eficiência, confiabilidade e durabilidade das armas de fogo. Ele reduz os problemas relacionados à sujeira, temperatura e desgaste das peças, tornando-o uma escolha mais adequada para diversos ambientes e condições de uso.

## **X. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 77.** Senhor Pregoeiro, dentro do que determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere, em conclusões mais pontuais e delimitadas, as consequências práticas de pontos do edital impugnado:
- enquanto o mercado Brasileiro de armamentos, na prática, se terá apenas a fabricante Taurus, acaba havendo um direcionamento no edital e uma quebra de isonomia entre empresas brasileiras e estrangeiras, o que não pode ocorrer, em face do artigo 37 da Constituição federal e do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (tratamento diferenciado e favorecido à brasileira;
  - se o mercado dos armamentos é invertido, em sua essência no exterior, em face dos princípios da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal) e também da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal, não há qualquer margem a discricionariedade para edital (medo ato administrativo) fechar mercado, inclusive, quando nenhuma lei proíbe a importação dos tipos de armamentos, bastando que os mesmos cumpram requisitos regulatórios de importação e passem pelo licenciamento pelo Exército (se nem o Exército, que é o anuente

do tipo de objeto licitado, proíbe a importação, não há motivo algum e, de outro lado, há ilicitude, em se ter edital fechando mercado, como se fosse uma lei de “reserva de mercado”, que não existe;

- quanto ao requisito de etapa de planejamento, tem-se uma nulidade severa, pois o edital não indica estudo técnico preliminar com a especificidade de ter adentrado em análise do que há no Brasil em comparação com o que há no exterior, em termos de modelos e fabricantes, sendo essa nulidade insanável da etapa interna do certame;
- apesar de ser um mercado em essência estrangeiro, não houve publicação no exterior, como no [www.dgmarket.com](http://www.dgmarket.com), nem circulação para os Setores de Promoção Comercial (SECOMs), o que é uma quebra de isonomia contra as empresas estrangeiras;
- o edital também proíbe, taxativamente, empresas estrangeiras no certame (item 6.2.3.3), impõe moeda nacional (item 9.1.1), o que, de per si, já seria forte inibidor de presença de estrangeiros, pois eles não podem ser obrigados a realizar transações que nem mesmo podem, porque nem possuem CNPJ e nem conta bancária no Brasil e desconsidera que estrangeiras não possuem acesso como contribuintes para operar o SISCOMEX e gerar guias de processos de importação, ou seja, é também materialmente impossível para estrangeiro ter condição de licitante nesse certame; e
- outros fatores são que apenas licitação internacional possui a previsão para moeda estrangeira (artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.666/93) e somente ela permite o atendimento com documentos estrangeiros equivalentes (artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93), dois fatores cruciais para se ter competitividade no certame.

**78.** Senhor Pregoeiro, com máxima vênia, considere que são vários pontos que estão a indicar como única solução o refazimento do processo, desde o estudo técnico preliminar e os ajustes de abertura da competitividade no certame, para se ter a presença de estrangeiros na disputa, pois do contrário não se terá a melhor compra pública.

## **XI. DOS PEDIDOS**

**79.** No presente caso, faz-se necessária a suspensão do certame, haja vista a necessidade de alteração de várias normas editalícias ao caráter internacional do pregão eletrônico em questão, razão pela qual se pede que a presente impugnação recebida com a concessão de efeito suspensivo.

**80.** Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente, para que haja a reinstrução desde o estudo técnico preliminar, a considerar a realidade de mercado no exterior, comparada com a do Brasil (em produtos e seus fabricantes), bem como, que haja a retificação do Edital nos vários itens citados, para viabilizar a efetiva participação de empresas estrangeiras, para que haja isonomia entre empresas nacionais e estrangeiras, inclusive, respeito aos postulados de se ter no certame a possibilidade de documentação equivalente inicialmente em tradução livre, equalização de proposta, forma de pagamento, local e prazo de entrega bem como

especificação técnica, readequando-o às disposições normativas que asseguram a participação isonômica de empresas estrangeiras.

**81.** Por fim, requer-se ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações pleiteadas, com conseqüente reabertura dos prazos, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF – 20 de setembro de 2023.

**MARCELO  
SILVEIRA DA  
COSTA:404379  
06191**

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
SILVEIRA DA  
COSTA:40437906191  
Dados: 2023.09.20  
10:40:48 -03'00'

---

**Marcelo Silveira da Costa**  
**Procurador e Representante SIG SAUER – BRASIL**



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 82/2023 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 21 de setembro de 2023.

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

**PROCESSO:** 04026-00003962/2023-60

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023 SEAPE-DF.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura aquisição de Submetralhadoras/Carabinas calibre 9x19 mm e Fuzis/Carabinas calibre 5,56x45mm

**INTERESSADO:** SIG SAUER INC

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela licitante SIG SAUER INC, empresa estrangeira com sede no endereço 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos, Zip Code 09801.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023-SEAPE-DF, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

#### "II. DAS RAZÕES DE MÉRITO

2. A impugnante possui interesse em participar da licitação para de AQUISIÇÃO para futura aquisição de 20 (vinte) Submetralhadoras/Carabinas calibre 9x19 mm e 40 (quarenta) Fuzis/Carabinas calibre 5,56x45mm, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

3. Contudo, verificadas condições de participação no pregão eletrônico, constata que o edital do certame impõe limitações injustificadas às empresas estrangeiras sem sede no Brasil, sobretudo quanto à participação de empresas estrangeiras, documentação de habilitação, equalização de proposta, forma de pagamento, local e prazo de entrega bem como especificação técnica, readequando-o às disposições normativas que asseguram a participação isonômica de empresas estrangeiras

4. Nesse contexto, tendo em vista as regras e princípios administrativos que regem as licitações, urge seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam alteradas as previsões que limitam a isonomia e competitividade entre os concorrentes, bem como para que seja definida a participação de empresas estrangeiras conforme as normas brasileiras de licitações, conforme as regras abaixo:

III. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS SEM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

[...]

IV. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]

#### V. DA EQUALIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

[...]

#### VI. DA FORMA DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTA DE CRÉDITO

[...]

#### VII. DOS PRAZOS PARA PROPOSTAS E ABERTURA DO CERTAME

[...]

#### VIII. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

[...]

#### IX. CARABINA OU SUBMETRALHADORAS NO SISTEMA DE FUNCIONAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DOS GASES NO PISTÃO

[...]

Mudança para: Sistema de funcionamento: Semiautomático com acionamento indireto por recuo dos gases - pistão, trancamento do ferrolho (rotativo) no cano, através de coroa dentada, caixa da culatra em alumínio viabilizando o baixo peso do conjunto

[...]

#### X. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]

quanto ao requisito de etapa de planejamento, tem-se uma nulidade severa, pois o edital não indica estudo técnico preliminar com a especificidade de ter adentrado em análise do que há no Brasil em comparação com o que há no exterior, em termos de modelos e fabricantes, sendo essa nulidade insanável da etapa interna do certame;

[...]

2.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela empresa encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, Pregão Eletrônico nº 26/2023 – SEAPE-DF.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3.1. Após o recebimento do Pedido de Impugnação, considerando tratar-se de solicitação que apresenta, dentre outros, requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

[...]

Conforme consta no Relatório SEI-GDF nº 5/2023 - SEAPE/DPOE/NOTT (110963546) as soluções apresentadas nos relatórios levaram em consideração os armamentos e as plataformas existentes e em utilização, sendo considerado que a plataforma *Armalite Rifle* ou *Assault Rifle*. Na escolha das especificações técnicas foram observadas eventuais imperfeições e dificuldades do projeto identificadas ao longo da história e por diversas forças. No que tange ao sistema de funcionamento dos armamentos foi especificado o sistema Blowback para o armamento no calibre 9 x 19 mm e o sistema por ação indireta dos gases com sistema de pistão para o armamento no calibre 5,56 x 45 mm.

Inicialmente, cumpre informar que os Pedidos de Impugnação não devem servir para convencer a Administração Pública a se adequar ao material oferecido pelo impugnante sob qualquer alegação que se apresente. Ao contrário, eventuais adequações no edital devem partir de normas técnicas vigentes, bem como considerar as necessidades encontradas no âmbito da Polícia Penal. Ainda assim, foi feita ampla pesquisa e diversas adequações a fim

de tornar o certame o mais amplo quanto possível e garantir a aquisição de materiais adequados para o serviço.

O item 68 da impugnação (122727584) apresentada pela participante questiona o item 4.4.2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência). As pesquisas técnicas sobre os armamentos no calibre 9 x 19 mm prospectaram informações de diversas tecnologias disponíveis no mercado e os catálogos de diversas empresas, apontando ao final para o mais comum e amplamente utilizado - o sistema *Blowback*. Nesse sistema, geralmente dotado de mola recuperadora, a ação dos gases provenientes do disparo irá agir sobre o estojo deflagrado fazendo com que o conjunto do ferrolho vá a retaguarda ocasionando a extração da cápsula vazia. No retorno do ferrolho haverá nova alimentação do armamento. A razão desse esclarecimento é que o sistema proposto pela empresa impugnante é bastante raro em submetralhadoras no calibre 9 x 19 mm, logo, não foi vislumbrado e considerado para submetralhadoras, embora sistema semelhante tenha sido previsto para as armas no calibre 5,56 x 45, veja:

### **IMPUGNAÇÃO**

*"Sistema de funcionamento: Semiautomático com acionamento indireto por recuo dos gases - pistão, trancamento do ferrolho (rotativo) no cano, através de coroa dentada, caixa da culatra em alumínio viabilizando o baixo peso do conjunto."*

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

*"4.5.2. Por ação indireta dos gases sobre êmbolo/pistão curto de alta resistência (short stroke piston). Deve possuir trancamento do ferrolho que atenda as Normas de referência de segurança e funcionamento, sendo que no último disparo a arma deve permanecer aberta e com o ferrolho recuado."*

Destaca-se que não há qualquer intenção de redução de competitividade pelas especificações técnicas, de forma que qualquer interessado poderá produzir o material pretendido pela Administração. Tão pouco intencionou-se abrir mão de inovações em favor de sistema supostamente retrógrado, foi realizada análise técnica que não vislumbrou a solução apresentada por ser sistema bastante específico. Além disso, os limites de pressão, o desgaste de uso, fechamento e outras peculiaridades expressadas pelas munições 9 x 19 mm aplicadas em submetralhadoras são perfeitamente comportados pelo sistema *Blowback*.

Destarte, a adoção das alterações propostas pela empresa impugnante acarretaria estreitamento exacerbado do objeto o que prejudicaria o processo licitatório. As exigências do edital são isonômicas e claras, bem como apresentam características importantes para a Polícia Penal.

Por outro lado, a inovação proposta pela empresa impugnante não causa prejuízo para a Administração Pública se considerada em conjunto com as soluções já identificadas anteriormente, ou seja, no entendimento deste integrante técnico *s.m.j*, podem ser admitidas no certame propostas de submetralhadoras 9 x 19 mm tanto no sistema *Blowback* quanto no sistema de aproveitamento indireto de gases por êmbolo/pistão curto sem prejuízo das demais especificações contidas no Termo de Referência. Dessa forma, aumentar-se-ia o escopo de possibilidades de ofertas e participantes favorecendo a ampla concorrência e mantendo a harmonia com o interesse da Administração Pública.

Portanto, do ponto de vista técnico, a expectativa é que sejam apresentadas por todas as empresas soluções diversificadas tanto em qualidade quanto em eficiência baseadas nos diversos aspectos demarcados para a solução a ser contratada.

[...]

#### 4. DOS PEDIDOS

A) No presente caso, faz-se necessária a suspensão do certame, haja vista a necessidade de alteração de várias normas editalícias ao caráter internacional do pregão eletrônico em questão, razão pela qual se pede que a presente impugnação recebida com a concessão de efeito suspensivo.

4.1. **Resposta:** Pedido deferido em virtude da necessidade de readequação do Instrumento Convocatório visando a ampliação da competitividade

B) Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente, para que haja a reinstrução desde o estudo técnico preliminar, a considerar a realidade de mercado no exterior, comparada com a do Brasil (em produtos e seus fabricantes), bem como, que haja a retificação do Edital nos vários itens citados, para viabilizar a efetiva participação de empresas estrangeiras, para que haja isonomia entre empresas nacionais e estrangeiras, inclusive, respeito aos postulados de se ter no certame a possibilidade de documentação equivalente inicialmente em tradução livre, equalização de proposta, forma de pagamento, local e prazo de entrega bem como especificação técnica, readequando-o às disposições normativas que asseguram a participação isonômica de empresas estrangeiras.

4.2. **Resposta:** Pedido parcialmente deferido. Os apontamentos quanto a readequação para licitação Internacional serão considerados.

4.3. O Estudo técnico Preliminar, documento constitutivo da primeira etapa (interna) do planejamento desta contratação e que dá base ao Termo de Referência constante no Anexo I ao Edital mostra-se claro e suficiente aos interesses desta Secretaria de Estado, constando no corpo do Processo 04026-00003962/2023-60 e à disposição de análise pelos órgão de controle, todavia ao analisar a instrução processual não foi verificada necessidade de revisão, conforme solicitado pela empresa.

4.4. Quanto ao local e prazo de entrega, o interesse privado não deverá se sobrepor às necessidades da Administração Pública, cabendo à empresa atentar-se ao disposto em Edital.

C) Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente, para que haja a reinstrução desde o estudo técnico preliminar, a considerar a realidade de mercado no exterior, comparada com a do Brasil (em produtos e seus fabricantes), bem como, que haja a retificação do Edital nos vários itens citados, para viabilizar a efetiva participação de empresas estrangeiras, para que haja isonomia entre empresas nacionais e estrangeiras, inclusive, respeito aos postulados de se ter no certame a possibilidade de documentação equivalente inicialmente em tradução livre, equalização de proposta, forma de pagamento, local e prazo de entrega bem como especificação técnica, readequando-o às disposições normativas que asseguram a participação isonômica de empresas estrangeiras.

4.5. **Resposta:** Pedido parcialmente deferido. O ETP não será refeito e o Edital será Retificado pelos motivos descritos nos itens "A" e "B".

4.6. Faz-se Importante destacar que, consubstanciado nas informações prestadas pela Equipe de Planejamento da Contratação, o Termo de Referência será alterado no sentido de ampliar as especificações técnicas.

## 5. DECISÃO

5.1. Isto Posto, diante da resposta do setor técnico, bem como análise das solicitações, RESOLVO:

5.1.1. RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa SIG SAUER INC, visto sua tempestividade;

5.1.2. DAR PROVIMENTO parcial aos Pedidos, em razão da possibilidade de ampliar a competitividade do Certame.

5.1.3. SUSPENDER *sine die* a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 26/2023-SEAPE-DF, uma vez que as alterações no Edital podem interferir na formulação das propostas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GONÇALVES DE ALCANTARA E FREITAS - Matr.1686226-0, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2023, às 14:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **122871163** código CRC= **2D98BFF5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)